PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03364/85

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 30/10/1985
Classif.: CULTURA
Ementa:

Dá nova redação a Lei nº 999, de 30 de dezembro de 1959, que instituiu a medalha do mérito "FELIPE CAMARÃO", e dá outras providências.

Texto:

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a distinção honorifica "ORDEM DO MÉRITO FELIPE CAMARÃO", destinada a agraciar personalidades ou instituições nacionais e estrangeiras que hajam se distinguido pelo notório saber ou por relevantes serviços prestados à Cidade de Natal e ao seu povo.

Art. 2º- A "ORDEM DO MÉRITO FELIPE CAMARÃO" será concedida anualmente, por Decreto do Prefeito Municipal de Natal, uma vez aprovadas as indicações feitas pelo Conselho criado para esse fim.

Art. 3º- A "ORDEM DO MÉRITO FELIPE CAMARÃO" constará de 03 (três) graus, assim discriminados:
a) Alta Distinção
b) Distinção
c) Honra

Art. 4º- A entrega aos agraciados será realizada em ato publico-solene, presidido pelo Prefeito Municipal de Natal.

Art. 5º- O Prefeito Municipal de Natal e o Grão-Mestre da Ordem, competindo-lhe, nessa qualidade, proceder as nomeações e exclusões dos seus membros.

§ 1º.- O Grau de Alta Distinção será destinado ao Prefeito Municipal de Natal, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem e aos Chefes de Estado que venham a ser condecorados.

§ 2º.- O Grau de Distinção da " ORDEM DO MÉRITO FELIPE CAMARÃO " será concedido a instituições ou pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município e ao povo de Natal ou que tenham contribuído de maneira excepcional para o seu desenvolvimento.

§ 3º- O Grau de Honra da " ORDEM DO MÉRITO FELIPE CAMARÃO " será concedido a funcionários da Administração Publica Municipal, direta ou indireta, que tenham prestado relevantes ou excepcionais serviços ao Município ou que tenham se destacado nas suas atividades funcionais. Também poderão ser distinguidos neste grau, personalidades e instituições que tenham se destacado pelo trabalho em beneficio da Cidade e do seu povo.

Art. 6º- É facultado ao Prefeito Municipal de Natal conferir a " ORDEM DO MÉRITO FELIPE

CAMARÃO " a personalidade e/ou instituições, em qualquer época, independente da indicação do Conselho.

Art. 7º- O Conselho a que se refere o Art. 2º., deste Decreto será constituído dos seguintes membros:

a) Chefe do Gabinete Civil
b) Secretario Municipal de Educação e Cultura
c) Procurador Geral da Prefeitura de Natal e
d) Representante da Câmara Municipal do Natal.

Parágrafo Único- O Chefe do Gabinete Civil será o Presidente do Conselho.

Art. 8º- Aos membros do Conselho caberá o Grau de distinção.

Art. 9º- O Conselho da Ordem terá sua sede no Palácio " Felipe Camarão".

Art. 10- O Conselho poderá propor a suspensão ou exclusão de qualquer membro da Ordem por prática de ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Art. 11- O Conselho da Ordem, reunir-se-á semestralmente, em sessão ordinária, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º- O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente, em qualquer época, por convocação do Presidente e/ou do Prefeito de Natal.

§ 2º- As Sessões do Conselho serão secretariadas pelo Assessor de imprensa da Prefeitura Municipal de Natal.

§ 3º- Os membros do Conselho da Ordem não perceberão qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevantes.

Art. 12- Os membros do Conselho farão a indicação de nomes de pessoas ou entidades a serem admitidos nos quadros da Ordem.

Parágrafo Único- As indicações deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, cargo ou profissão, dados biográficos e resumo dos serviços prestados ao Município ou ao Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 13- O Conselho aprovará ou recusará as indicações de admissões que lhe forem submetidas.

Art. 14- As propostas, aprovadas pela maioria dos Conselheiros, serão encaminhadas ao Prefeito Municipal de Natal.

Art. 15- O Conselho da Ordem terá um livro de registro rubricado pelo Presidente, no qual serão inscritos, por ordem cronológica o nome da cada um dos agraciados, o respectivo grau e seus dados biográficos.

Art. 16- A " ORDEM DO MÉRITO FELIPE CAMARÃO " terá:

§ 1º- No Grau Alta Distinção, com uma largura e altura máxima de 60 (sessenta) milímetros, a insígnia será confeccionada da forma seguinte:

a) Esfinge de " FELIPE CAMARÃO " circundados pelos dizeres: " ORDEM DO MÉRITO FELIPE CAMARÃO " em ouro;
b) Moldura interna circular em ouro;
c) Moldura externa lembrando a cruz de malta, esmaltada em branco, com dois traços convergentes ao centro, na cor azul, em cada braço da cruz;
d) Argola em ouro, fixada na parte superior da insígnia, na qual será traspassada uma fita de cor azul, colocada em volta do pescoço.

§ 2º- No Grau de Distinção com uma largura e altura máxima de 60 (sessenta) milímetros, a insígnia será confeccionada como se segue:

a) Esfinge de FELIPE CAMARÃO circundada pêlos dizeres: "ORDEM AO MÉRITO FELIPE CAMARÃO" em ouro;
b) Moldura interna circular em ouro;
c) Moldura externa lembrando a cruz de malta, esmaltada em branco, com dois traços convergentes ao centro, em azul, em cada braço da cruz;
d) Argola em ouro, pendente de uma fita de cor azul, adornada por uma roseta de cor azul e amarela e que será usada no lado esquerdo do peito.

§ 3º- No Grau de Honra, com uma largura e altura máxima de 60 (sessenta) milímetros, a insígnia será confeccionada conforme discriminação do parágrafo anterior, excetuando-se a roseta que adorna a fita.

§ 4º- Todas as peças são justapostas e sobrepostas, formando um todo.

§ 5º- No verso de cada insígnia será cunhado ao centro, indicação da Lei que criou a Ordem e data sob escudo de armas da Cidade do Natal.

Art. 17- No traje diário, os agraciados poderão usar, na lapela, a roseta respectiva com a cor azul da Ordem.

Parágrafo único- Os militares receberão, junto com as suas insígnias, uma berreta com as cores azul e amarela, da Ordem, devendo o seu uso obedecer aos critérios regulamentados pelas suas respectivas Corporações.

Art. 18- Juntamente com a condecoração será entregue ao agraciado, o respectivo diploma.

Art. 19- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos próprios do Gabinete Civil.

Art. 20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 999, de 30 de dezembro de 1959 e o Decreto nº. 1.803, de 21 de junho de 1976, que a regulamentou.

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Banda de Musica da Cidade do Natal, criada pelo Decreto no 2.883, de 30.12.83, tem por objetivo difundir a cultura musical, através de retretas, concertos e da participação em eventos culturais da comunidade.

Parágrafo Único- A Banda de Musica da Cidade do Natal e subordinada diretamente a Coordenadoria de Atividades Culturais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SMEC.

Art. 2º- A Banda de Musica e constituída de 65 (sessenta e cinco) profissionais sendo 01 (hum) Regente e os demais Instrumentistas.

Art. 3º- A Banda de Musica e dirigida por um Regente, de formação especifica ou de notório conhecimento na pratica de reger, responsável por sua direção técnica e administrativa.

Art. 4º- Fica criado o cargo comissionado de Regente da Banda de Musica da Cidade do Natal, símbolo CC-3.

Art. 5º- Assegurar-se-á aos atuais integrantes da Banda de Musica o aproveitamento como musico instrumentista, classificados por categoria instrumental, com remuneração mensal equivalente ao salario-minimo em vigor.

Art. 6º- A presente Lei será devidamente regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de outubro de 1985.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Marlindo Pompeu de Araújo - Primeiro Secretário

Urubatan Bartolomeu Maia - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 31 de outubro de 1985.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 30 de outubro de 1985.

MARCOS CÉSAR FORMIGA - Prefeito